



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.000357/2007-25  
**Recurso nº** 511.936 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-01.686 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** Auxílio Moradia; Intempestividade  
**Recorrente** BENEDITO ANTONIO GUIMARAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto em até 30 dias contados da data da ciência do acórdão de impugnação, não merecendo conhecimento o recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

### 1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização apurou omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica. Em virtude da omissão constatada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 05-12) no montante de R\$ 6.088,36, inclusos imposto a pagar, multa de 75% e juros de mora.

A quantia teria sido recebida do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, e teria caráter indenizatório não fosse pelo fato de o magistrado estar aposentado, conforme justifica o Auto:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE OMITIU PARTE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (CNPJ: 03535606/0001 - 10). O AUXÍLIO MORADIA TEM POR OBJETIVO COMPENSAR O MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE NÃO EXISTIR NA COMARCA RESIDÊNCIA OFICIAL A ELE DESTINADA. O DIREITO AO USO DE RESIDÊNCIA OFICIAL É RESERVADO AO SERVIDOR DA ATIVA. PORTANTO, AINDA QUE SEJAM PAGOS AO SERVIDOR APOSENTADO RENDIMENTOS SOB ESSE TÍTULO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ISENTOS.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.*

A revisão resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 2.396,90, em oposição ao direito creditório apurado na declaração retificadora entregue pelo contribuinte, no montante de R\$ 8.649,86.

Além disso, o montante de imposto pago passou de R\$ 40.664,70 para R\$ 38.267,80, majorando o imposto a pagar, pois o imposto complementar pretensamente pago quando da primeira Declaração de Ajuste Anual não teve seu recolhimento comprovado por meio de DARF.

### 2 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.1-4) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) as verbas foram recebidas a título de auxílio moradia e incluídas erroneamente na base de cálculo do IRRF pela fonte pagadora, vez que sobre tais verbas não incide imposto de renda, forte no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/01;

b) o erro foi causado pela fonte pagadora, devendo ser esta intimada para corrigir o erro na DIRF;

c) o montante de tributo (R\$ 2.396,88) foi recolhido à época, sendo necessária sua consideração no cálculo do lançamento.

Junto à impugnação o contribuinte juntou os seguintes documentos:

- a) atestado do auxílio moradia emitido pelo Tribunal de Justiça de MT;
- b) cópia da DIRPF retificadora.

### **3 Acórdão de Impugnação**

A impugnação foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade, pelo desprovimento da impugnação (fls. 34-43) – sendo o crédito tributário integralmente mantido. Os fundamentos foram os seguintes:

a) o Ato Declaratório SRF nº 87/99 estipula que para a autorga desta isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e, ainda, que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo demonstrando os pagamentos efetuados, ou seja somente as despesas efetivamente incorridas e que são ressarcidas estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda;

b) pela jurisprudência do STJ, as indenizações que geram acréscimo patrimonial dão ensejo à incidência de imposto de renda;

c) os valores recebidos pelos magistrados do Mato Grosso são fixados em 30% do salário, não podendo ser considerados indenizatórios sem comprovação;

d) o recorrente efetiva e tempestivamente recolheu os R\$ 2.396,90 de tributo devido apurado em sua primeira declaração, conforme DARF à fl. 30, no valor de R\$ 2.396,88;

e) embora tenha efetuado o pagamento tempestivo do imposto declarado, não pode ser livrado da multa de ofício, vez que o “fato gerador” da multa é a declaração inexata, e isto ocorreu, de fato.

### **5 Recurso Voluntário**

Notificado da decisão em 01/06/09, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário em 15/07/09, após o prazo de 30 dias previsto legalmente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação em 01/06/09. Não obstante, seu recurso voluntário foi interposto somente em 15/07/09, ou seja, 44 dias após a intimação.

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 33 dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como pode ser observado, o recurso foi interposto após o prazo normativamente previsto, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Desse modo, voto para que NÃO SEJA CONHECIDO o presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Relator Rafael Pandolfo